



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000492/91-70
Sessão : 18 de setembro de 1997
Recurso : 101.911
Recorrente : RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas-SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.618

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13839.000492/91-70

Diligência : 203-00.618

Recurso : 101.911

Recorrente : RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Em 24.10.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de julho de 1988 a dezembro de 1990, mais juros e multa de 50%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, importando o crédito tributário em 1.635.433,54 UFIRs.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 28/30, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos, em síntese, de que receita operacional bruta não é lucro e, por consequência, a base de cálculo está errada e viciada de inconstitucionalidade.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 35/37, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 50%, aos fundamentos assim ementados (fls. 35); *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO AO PIS

A partir de julho/88, as empresas sujeitas ao recolhimento do PIS/DEDUÇÃO e do PIS/REPIQUE foram obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na Receita Bruta Operacional, por força do disposto nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.”

Com guarda do prazo legal (fls. 58), veio o Recurso Voluntário de fls. 59/64, reeditando os argumentos expendidos na defesa, enfatizando que a decisão recorrida se fez contrária a tudo quanto vem decidindo os tribunais superiores, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sustentando que a contribuição ao PIS devida pelas empresas prestadoras de serviços são de 5% sobre o Imposto de Renda devido, em cada exercício, e não sobre a receita bruta operacional, como exigido nos presentes autos. Também, combateu a aplicação da TRD, inquinando de ilegal sua aplicação em período anterior à vigência da Lei n° 8.218/91.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000492/91-70

Diligência : 203-00.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que o ilustre auditor-fiscal autuante, ao pretender descrever os fatos (fls. 26), não mencionou a existência de eventuais DCTF apresentadas pela recorrente, nem juntou extratos delas decorrentes, a partir dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal.

À míngua desses dados, o julgamento não se fará seguro, já que a recorrente insistiu, às fls. 90, que apresentou as DCTF e alegou existência de dúvidas quanto à existência de crédito do Fisco, diante de eventual compensação de créditos dela, relativamente a essa contribuição.

Considero, pois, relevante que venham aos presentes autos os mencionados dados, e, por consequência, em preliminar ao mérito, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora mande discriminar, mês a mês, dos períodos de apuração constante da peça básica, os valores declarados, em DCTF, pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY